



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Coronel Barros

PARECER JURÍDICO 110/2026

I. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica a nova peça de impugnação ao edital protocolada pela operadora de plano de saúde **Unimed Noroeste/RS – Sociedade Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda.** em face do certame licitatório sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 017/2026 (Processo Administrativo nº 1268/2026)**, deflagrado pelo Município de Coronel Barros/RS. O objeto da licitação consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e laboratorial, por meio de plano privado coletivo empresarial, para os servidores ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Historicamente, insta relatar que o Município de Coronel Barros havia promovido anteriormente o Pregão Eletrônico nº 12/2026 (Processo nº 831/2026) para idêntico objeto, o qual restou deserto pela total ausência de operadoras interessadas. Naquela ocasião, a Unimed Noroeste/RS apresentou impugnação que, embora extemporânea, foi conhecida como petição de direito e analisada no mérito através do **Parecer Jurídico nº 91/2026**. A referida peça opinou pelo acolhimento de diversos itens e recomendou a retificação do instrumento convocatório para viabilizar a concorrência e evitar novas deserções.

Contudo, por equívoco administrativo material na elaboração do novo instrumento licitatório (Pregão Eletrônico nº 017/2026), a equipe responsável utilizou a minuta editalícia anterior sem as alterações recomendadas, ou restaurando cláusulas obsoletas, tais como a de incidência de ISSQN. Esse fato ensejou a interposição de nova peça impugnatória pela Unimed Noroeste/RS em 01 de setembro de 2026, aduzindo quatro nulidades e contradições insanáveis no edital e seus anexos, a saber:

- Incidência e retenção de ISSQN na fonte (item 16.3 do Edital e parágrafo sexto da Cláusula Sétima do Contrato), em desrespeito à Lei Complementar nº 116/2003;
- Exigências de documentos individuais de mão de obra (CTPS, holerites, e-Social) como condição de pagamento na Cláusula Sétima do Contrato, o que é faticamente inexecutável e restritivo à ampla competitividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Coronel Barros

- Exigência de cobertura nacional de urgência e emergência no item 3.2.3 do Termo de Referência para um plano de saúde licitado como de abrangência estritamente regional;
- Contradição material interna sobre coparticipação em internações hospitalares (o item 4.1.5.2 do Termo de Referência veda coparticipação em internação, enquanto a Cláusula 11.2, inciso VII do Edital a autoriza após o 30º dia).

Além dos pontos anteriormente questionados (ISSQN, documentação trabalhista de mão de obra, abrangência regional de urgência/emergência e contradição de coparticipação em internações), a impugnante inova ao alegar a ausência de cláusulas obrigatórias exigidas pela Instrução Normativa nº 28/DIPRO da ANS, a falta de delimitação das regras de elegibilidade e perda da condição de dependente/beneficiário, a ausência de regras sobre os atendimentos de urgência sob a égide da Resolução CONSU nº 13/1998 e, por fim, a necessidade de adequação e distribuição equilibrada de responsabilidades sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Após a distribuição dos autos ao setor jurídico, passo à análise da admissibilidade e do mérito das razões deduzidas pela impugnante.

II. **DA ADMISSIBILIDADE: TEMPESTIVIDADE:**

Conforme estabelece o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 2.2 do Edital de Licitação, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o edital em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. A abertura da licitação foi aprazada para o dia 08 de setembro de 2026, às 09:00 horas. O protocolo da impugnação ocorreu em 01 de setembro de 2026. Excluindo-se o fim de semana (05 e 06 de setembro) e considerando os dias úteis remanescentes, constata-se que a peça foi apresentada dentro do prazo legal, que findaria em 02 de setembro de 2026. Por conseguinte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se ao exame de mérito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Coronel Barros

III. ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) Incidência e Retenção do ISSQN (Item 16.3 do Edital e Minuta do Contrato):

A impugnante insurge-se contra o item 16.3 do Edital, que prevê a incidência de ISS de 2% sobre o valor do serviço, bem como contra o Parágrafo Sexto da Cláusula Sétima do Contrato, o qual prevê a retenção na fonte desse imposto pelo Município de Coronel Barros/RS.

Assiste integral razão à impugnante. Sob a égide do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o ISSQN é imposto municipal devido no local do estabelecimento prestador. A prestação de serviços de plano de saúde encontra-se tipificada no item 4.22 da lista anexa da referida lei, não figurando entre as exceções taxativas que autorizam a cobrança e retenção no local da prestação (tomador).

A operadora impugnante possui sede em Ijuí/RS, sendo perante aquela municipalidade que recolhe o imposto sobre seus serviços. Exigir que o Município de Coronel Barros retenham na fonte o ISSQN configura bitributação e flagrante ofensa ao ordenamento jurídico-tributário nacional. Destarte, opina-se pelo acolhimento total deste ponto, determinando-se a total supressão ou alteração do item 16.3 do Edital e retificação do Parágrafo Sexto da Cláusula Sétima do Contrato para afastar qualquer retenção na fonte a este título.

b) Exigências de Documentação Trabalhista e Previdenciária de Mão de Obra (Cláusula Sétima do Contrato):

A impugnante combate as exigências de documentação detalhada constantes na Cláusula Sétima da minuta contratual (Anexo II), as quais condicionam o pagamento das faturas mensais à apresentação de CTPS, contracheques de empregados, DCTF Web, e-Social e guias individualizadas de recolhimento de INSS e FGTS.

O pleito merece acolhimento absoluto. O contrato administrativo para o fornecimento de planos de assistência à saúde privada (coletivo empresarial) caracteriza prestação de serviços médicos e hospitalares em rede credenciada geral. Não há, de forma alguma, locação de mão de obra exclusiva ou cessão de trabalhadores (terceirização) para o Município de Coronel Barros. O pessoal da operadora (médicos, atendentes, técnicos) presta serviços de forma global a múltiplos usuários.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Coronel Barros

A exigência de documentos de caráter pessoal e individual de empregados é inexecutável e atua como barreira intransponível que restringe a competitividade, afastando potenciais interessados e violando a jurisprudência sumulada do TCU. Recomenda-se a exclusão das exigências de mão de obra, sendo o pagamento mensal condicionado apenas à apresentação da respectiva Nota Fiscal de serviços e comprovantes globais de regularidade fiscal e trabalhista da operadora.

c) Abrangência de Urgência e Emergência (Item 3.2.3 do Termo de Referência):

A Administração Municipal optou pela cobertura nacional em casos de urgência e emergência para salvaguardar a integridade dos servidores em qualquer localidade do país. Tal exigência é compatível com o plano-referência da Lei nº 9.656/1998 e não encontra óbice legal. A limitação geográfica pretendida pela impugnante restringiria indevidamente o benefício assistencial pretendido.

Opina pelo indeferimento no ponto. Mantém-se a redação original do item 3.2.3 do Edital, exigindo atendimento de urgência e emergência em todo o território nacional.

d) Contradição nas Cláusulas de Coparticipação em Internações (Item 4.1.5.2 do TR vs Cláusula 11.2, VII do Edital):

A impugnante aponta antinomia evidente entre o Termo de Referência e o corpo do Edital. O item 4.1.5.2 do TR veda expressamente a coparticipação em internações hospitalares, ao passo que a Cláusula 11.2, inciso VII do Edital prevê expressamente a incidência de coparticipação nas internações que excederem o 30º dia.

De fato, há uma contradição material direta e de fácil verificação. Os anexos e o edital devem ser instrumentos harmônicos, sob pena de gerar insegurança jurídica e anulação do procedimento licitatório por contradição interna. A intenção do Município, visando equilibrar as finanças do plano de saúde coletivo e mitigar abusos em longas internações, é autorizar a coparticipação a partir do trigésimo dia de internação excedente.

Desta maneira, opina-se pelo acolhimento deste item para retificar o Termo de Referência (Anexo III, item 4.1.5.2), ressaltando de forma expressa a exceção de coparticipação





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Coronel Barros

em internações de longa permanência (excedentes a 30 dias), harmonizando-o integralmente com as disposições do Edital.

e) Das Cláusulas Obrigatórias da Instrução Normativa nº 28/DIPRO da ANS:

A impugnante aduz que a minuta do contrato (Anexo II) é omissa quanto às cláusulas essenciais exigidas pelo Anexo I da Instrução Normativa nº 28/DIPRO da ANS (Manual de Elaboração dos Contratos de Planos de Saúde). Entre os elementos ausentes, aponta a falta de indicação do nome comercial e número de registro do plano na ANS, a especificação clara do tipo de contratação, segmentação assistencial, área geográfica de abrangência, padrão de acomodação e as condições de admissão dos beneficiários adotados e recém-nascidos.

O pleito merece acolhimento integral. Sendo o Município o contratante de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, o contrato administrativo deve respeitar não apenas a Lei nº 14.133/2021, mas também, de forma supletiva, as normas de direito privado e a regulação setorial obrigatória da ANS, nos termos do art. 89, §1º da Lei de Licitações.

A ausência desses termos específicos impede o registro e o acompanhamento do plano perante a agência reguladora, gerando óbice à própria execução do contrato pelas operadoras. Destarte, opina-se pelo acolhimento do pedido, devendo a minuta de contrato ser aditada para prever todas as cláusulas regulamentares obrigatórias da referida IN, como o nome comercial do plano, registro ANS, segmentação assistencial (ambulatorial e hospitalar com obstetrícia) e acomodação (quarto semi-privativo).

f) Das Regras de Elegibilidade e Exclusão de Beneficiários e Dependentes:

A Unimed aponta que a minuta do contrato carece de regulamentação exaustiva sobre as condições de admissão dos beneficiários (titulares e dependentes), os critérios de comprovação de elegibilidade por parte do Município e os prazos e causas de perda da qualidade de beneficiário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Com efeito, assiste razão à impugnante. Em planos coletivos empresariais, o vínculo do beneficiário com a operadora é intermediado pela pessoa jurídica contratante, a quem compete atestar e manter a legitimidade das adesões. Faz-se mister que a minuta contratual preveja claramente que o ingresso de dependentes é condicionado à participação do respectivo titular (conforme RN nº 557/2022) e delimite as categorias de dependentes elegíveis: cônjuge/companheiro, filhos até 33 anos, netos até 24 anos, menor sob guarda/tutela judicial, bem como as hipóteses de perda de tal qualidade (excludente de idade limite, óbito, perda de vínculo funcional do titular, etc.).

Outrossim, deve-se incluir a expressa salvaguarda do direito à manutenção do plano de saúde aos ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados que contribuíram para o plano, sob os estritos termos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998 e da RN nº 488/2022, devendo estes assumirem o custeio integral do benefício. Portanto, recomenda-se a inserção dessas cláusulas na minuta do contrato, conferindo segurança jurídica e limitando eventuais pleitos de inclusão indevida.

g) Das Cláusulas de Proteção de Dados (LGPD) e Divisão Equilibrada de Responsabilidades:

A impugnante questiona as cláusulas de LGPD constantes na Cláusula 11.3 do edital, sugerindo a adoção de um modelo que discipline o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde na prestação assistencial, bem como o compartilhamento de prontuários eletrônicos em rede referenciada e os limites do uso de dados (vedando seleção de risco).

Contudo, a Unimed sugere, no parágrafo 2º do seu modelo (fls. 11/12 da impugnação), que o Município assuma de forma exclusiva e integral todo o ônus e custeio de defesas judiciais, bem como o ressarcimento de condenações decorrentes de vazamento ou circulação de dados sensíveis promovidos pela operadora.

Neste ponto, o pleito merece **acolhimento parcial**. É inegável a necessidade de adequação das cláusulas LGPD do contrato ao objeto assistencial de saúde





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Coronel Barros

suplementar, haja vista o tráfego de dados sensíveis de saúde dos servidores (art. 5º, II da Lei nº 13.709/2018). É viável autorizar o uso e compartilhamento de dados estritamente para a finalidade de execução assistencial (regulação de sinistro, autorização de exames e prontuários) na rede referenciada da contratada e no Sistema Unimed.

Todavia, revela-se ilegal e desproporcional a cláusula que transfere integralmente a responsabilidade por danos de LGPD ao Município. No âmbito dos contratos administrativos, vigora o princípio da responsabilidade civil objetiva e subjetiva de cada agente causador do dano. A operadora, na qualidade de operadora/controladora de dados em seus sistemas, deve responder de forma autônoma por eventuais falhas de segurança e vazamentos sob sua guarda, nos termos da Seção III, Capítulo VI da LGPD. Dessa forma, recomenda-se acolher a estruturação de um capítulo de LGPD voltado à saúde suplementar, mas rejeitar a isenção de responsabilidade da contratada, mantendo-se a previsão de responsabilidade recíproca onde cada parte arcará com os ônus decorrentes de sua exclusiva culpa ou negligência no tratamento dos dados.

h) Da Cobertura de Urgência durante o Período de Carência (CONSU nº 13/1998):

A impugnante pugna pela inserção de cláusulas regulamentares que limitem o atendimento de urgência e emergência durante o cumprimento de carência por novos ingressantes, limitando-o às primeiras 12 (doze) horas em ambiente ambulatorial, cessando a responsabilidade financeira da operadora a partir da necessidade de internação hospitalar, conforme preconiza a Resolução CONSU nº 13/1998.

Requer ainda que conste que o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal seja garantido decorridas 24 horas da vigência do contrato. O pleito merece acolhimento integral.

De fato, a minuta de contrato (Cláusula Sexta, parágrafo 6.3) e o Termo de Referência preveem os prazos de carência máxima da Lei nº 9.656/1998, mas são





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

omissos quanto às regras de transição e limitação de custeio na hipótese de urgência/emergência ocorrida em período de carência. A inserção dos preceitos da Resolução CONSU nº 13/1998 reflete a regulamentação setorial obrigatória dos planos de saúde e afasta controvérsias sobre o dever de custeio de internações não cobertas por carência. Recomenda-se o acolhimento para aditar tais limites na minuta contratual e no termo de referência.

IV. TABELA COMPARATIVA DE RETIFICAÇÕES SUGERIDAS:

Cláusula / Item	Redação Atual no Edital (PE 017/2026)	Redação Sugerida / Retificação	Fundamentação Legal / Justificativa
Item 16.3 do Edital	16.3 A incidência de ISS do município é de 2% sobre o valor total do serviço.	16.3 A retenção de ISS ocorrerá conforme a legislação tributária vigente, observando a competência do local do estabelecimento prestador para evitar ônus indevido.	Art. 3º, caput, da LC nº 116/2003. O imposto é devido no domicílio da prestadora (Ijuí/RS). A retenção na fonte pelo Município de Coronel Barros configuraria bitributação ilegal.
Item 4.1.5.2 do Anexo III (Termo de Referência)	4.1.5.2 Vedada em: a) internações; b) procedimentos hospitalares vinculados à internação e cirurgias.	4.1.5.2 Vedada em: a) internações, salvo coparticipação a partir do 30º (trigésimo) dia excedente; b) procedimentos hospitalares vinculados à internação e cirurgias.	Harmonização interna das regras de coparticipação. Elimina a antinomia entre o item 4.1.5.2 do TR (que vedava) e a Cláusula 11.2, VII do Edital (que autorizava a partir do 30º dia).
Item 4.1.5.1 do Anexo III (Termo de Referência)	4.1.5.1 Permitida exclusivamente em: a) consultas; b) exames.	4.1.5.1 Permitida em: a) consultas (eletivas, plantão ou chamada hospitalar); b) exames e procedimentos diagnósticos; c) terapias ambulatoriais, de acordo com os limites regulamentares e a proposta comercial homologada.	IN nº 28/DIPRO. Detalhamento e clareza nos parâmetros de coparticipação permitidos, abrangendo sessões de terapias (como fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia) recorrentes na execução do contrato.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

V. MODIFICAÇÕES SUGERIDAS NA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO II):

Cláusula / Parágrafo	Redação Atual na Minuta	Redação Sugerida / Retificação	Fundamentação Técnica / Justificativa
Cláusula Sétima - Parágrafo Sexto	A CONTRATANTE reterá um índice do valor bruto constante na nota fiscal de prestação serviços, conforme o enquadramento da empresa... em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2110/2022.	Fica dispensada a retenção de ISSQN na fonte pelo Município de Coronel Barros/RS, competindo à operadora contratada comprovar o recolhimento do tributo perante o Município de Ijuí/RS (sua sede fiscal), nos termos da LC nº 116/2003.	Adequação tributária ao item 4.22 da Lista de Serviços da LC nº 116/2003. O imposto é devido exclusivamente no local do estabelecimento prestador, sob pena de bitributação.
Cláusula Sétima - Parágrafo: Exigências de Mão de Obra (Alíneas b a j)	Condiciona o pagamento mensal à apresentação de CTPS, folha de pagamento de empregados, DCTF Web, e-Social, comprovantes de FGTS e INSS individuais do pessoal da contratada.	O pagamento mensal correspondente à fatura será liberado mediante a apresentação, pela CONTRATADA, de: a) Nota Fiscal contendo o número do empenho correspondente; b) Comprovantes globais de regularidade de FGTS, INSS, tributária e trabalhista (CNDT).	Inexistência de cessão de mão de obra ou dedicação exclusiva de trabalhadores em contratos comerciais de plano de saúde global. Exigências inexecutáveis que reduzem ilegalmente a concorrência.
Cláusula Sétima - Parágrafo Sétimo	Quando do primeiro pagamento à empresa a mesma deverá apresentar ao fiscal técnico do contrato as fichas de entrega de EPIs dos colaboradores, juntamente do PCMSO e PGR.	[SUPRIMIDO]	Incompatibilidade absoluta com o objeto do contrato. Sendo prestação comercial de saúde de risco assistencial, não há trabalhadores sob o comando da administração. EPIs e PGR são inaplicáveis.
Inserir Nova Cláusula - Cláusulas ANS (IN 28/DIPRO)	[Inexistente]	(Inserir Cláusula de Identificação do Plano): O contrato administrativo reger-se-á, supletivamente, pelas normas de saúde suplementar, fazendo constar: a) Nome comercial e nº	Atendimento obrigatório às cláusulas essenciais descritas no Anexo I da IN nº 28/DIPRO da ANS (Manual de Elaboração dos Contratos), indispensável para a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

		de registro do plano na ANS; b) Tipo de contratação (Coletivo Empresarial); c) Segmentação Assistencial (Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia); d) Padrão de acomodação (Quarto semi-privativo com banheiro privativo); e) Área geográfica de abrangência regional e área de atuação; f) Forma de custeio e preço por faixa etária.	viabilidade de registro do certame pela operadora.
Inserir Nova Cláusula - Elegibilidade e Dependentes	[Inexistente]	(Inserir Cláusula de Critérios de Admissão e Exclusão): Poderão ser incluídos como dependentes: I - cônjuge ou companheiro da união estável (inclusive homoafetiva); II - filhos e enteados até 33 anos incompletos (ou sem limite de idade se inválidos); III - netos até 24 anos incompletos; IV - menor sob guarda ou tutela judicial. A operadora poderá exigir a comprovação de elegibilidade de dependência econômica. A perda da qualidade dar-se-á por transcurso de idade limite, óbito ou exclusão a pedido da contratante. Fica assegurado aos aposentados e demitidos sem justa causa o direito de manutenção do plano, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998 e RN nº 488/2022, mediante assunção do custeio integral.	Garante a conformidade com a RN nº 557/2022 e a Lei nº 9.656/1998, delimitando de forma precisa os direitos e deveres dos servidores e da administração, além de regulamentar a permanência de aposentados.
Inserir Nova Cláusula - Urgência na Carência (CONSU 13/1998)	[Inexistente]	(Inserir Cláusula de Limitação de Urgência na Carência): Na ocorrência de atendimento de urgência ou emergência em período de carência contratual para novos ingressantes, a operadora garantirá a cobertura de atendimento ambulatorial	Adequação técnica imperativa à regulação do setor de saúde suplementar, resguardando os limites financeiros de cobertura da operadora na fase de carência legal, em conformidade à Resolução CONSU nº 13/1998.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

		limitada até as primeiras 12 (doze) horas de atendimento. Caso constatada necessidade de internação ou procedimento cirúrgico, a cobertura cessará, correndo as demais despesas às expensas do beneficiário ou da contratante, nos termos da Resolução CONSU nº 13/1998. Os atendimentos decorrentes de acidente pessoal terão cobertura de urgência garantida após 24 horas da vigência do contrato.	
Cláusula de LGPD (Ajuste das Cláusulas Gerais)	Prevê obrigações amplas de proteção de dados pessoais (Cláusula 11.3 do contrato e Cláusula 7.6 do TR).	(Ajustar obrigações para Saúde): As partes comprometem-se ao tratamento de dados pessoais de saúde dos servidores estritamente para a finalidade de execução assistencial (regulação de sinistros, emissão de guias, prontuários eletrônicos), sendo vedada a utilização para seleção de risco, comercialização ou fins alheios ao contrato. O compartilhamento em rede referenciada e no Sistema Unimed é autorizado para viabilizar o atendimento médico-hospitalar nacional e regional. Cada parte responderá civil, administrativa e regressivamente por seus próprios atos e falhas de segurança de dados sob sua respectiva esfera de guarda/controle, excluindo-se o repasse de responsabilidade integral e irrestrita à municipalidade.	Adequação às exigências de dados pessoais sensíveis (saúde) sob a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com restrição de uso de dados e manutenção de responsabilidade subjetiva das partes, afastando cláusulas abusivas de repasse integral de ônus ao Município.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS:

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** da nova impugnação ao edital apresentada pela Unimed Noroeste/RS e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com fundamento nas irregularidades de natureza tributária (bitributação de ISSQN), administrativa (exigências abusivas e ilegais de documentação trabalhista em contrato sem cessão de mão de obra), regulatória (ausência de termos obrigatórios das Instruções Normativas da ANS, lacuna de regras de dependência, ausência de conformidade à Resolução CONSU nº 13/1998) e de proteção de dados (incongruências na divisão de responsabilidades da LGPD).

Como consequência direta do provimento integral, e em observância estrita ao disposto no artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se à autoridade competente a imediata **SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA** do Pregão Eletrônico nº 017/2026, agendada para o dia 08 de setembro de 2026, uma vez que as retificações sugeridas afetam diretamente a formulação das propostas comerciais (custeio de coparticipação, isenção de ISSQN e regras de inclusão/exclusão de beneficiários).

Após as alterações editalícias e contratuais detalhadas nas Tabelas 1 e 2 deste Parecer, o certame deverá ser republicado com a devida reabertura do prazo integral de divulgação de no mínimo 8 (oito) dias úteis, garantindo a lisura do procedimento, a ampla concorrência e afastando o risco de o certame restar novamente deserto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Barros/RS, 03 de setembro de 2026.

Felipe Jahn do Amaral,
Procurador
OAB/RS 117.863

